



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1
2
3 Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, realizou-se a 124ª Reunião Ordinária da
4 Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na
5 sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9
6 horas e 30 minutos e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante
7 da FARSUL; Sr. Paulo Renato Paim, representante do Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Clarice Glufke,
8 representante da FEPAM; Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Rosane Conte
9 Fagundes, representante do SINDIÁGUA; Sra. Karla Maria Cypriano Pieper, representante da Sociedade de
10 Engenharia do RS (SERGS); Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr.
11 José Homero Finamor Pinto, representante do CREA-RS; Sr. Delamar Flebbe, representante da Secretaria da
12 Segurança Pública (SSP); Sra. Ana Amélia, representante da FAMURS; Sr. Nadilson Ferreira, representante da
13 Secretaria Da Agricultura, Pecuária e irrigação (SEAPI); Sra. Marta Xavier, representante da Secretaria de
14 desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia (SDECT); Sr. Gilson Schüssler, representante da secretaria
15 de obras, saneamento e habitação (SOP); Sra. Katiane Roxo, representante da FECOMÉRCIO; Sra. Lilian
16 Zencker, representante da SEMA; Sr. Mauro Kruter Kotlhar, representante da Secretaria da Saúde.
17 Participaram também os seguintes representantes: Sr. Daniel Oliveira de Brito/FEPAM; Sra. Marilene Machado
18 Cunha/CORSAN; Sra. Márcia Regina/CORSAN. O presidente deu início a reunião às 09h32min, realizando
19 inversão de pauta ficando a seguinte: **1. Explicação sobre o andamento dos trabalhos sobre a disposição
20 dos efluentes líquidos das ETES; 2. Discussão sobre a proposta de resolução da Política de Educação
21 Ambiental no RS; 3. Proposição sobre disposição dos lodos de ETAs (Estações de Tratamento de
22 Água). Passou-se ao 1º item de pauta: Explicação sobre o andamento dos trabalhos sobre a disposição
23 dos efluentes líquidos das ETES:** José Homero Finamor Pinto - Presidente: Passa a palavra para o
24 Coordenador do GT, Tiago para realizar relato do trabalho. Tiago Jose Pereira Neto relata que as reuniões tem
25 acontecido nas sextas-feiras e que em até 2 reuniões é possível ser finalizada a minuta. Manifestaram-se com
26 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: José Homero Finamor Pinto -
27 Presidente; Paulo Renato Paim/CBH; Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS; Clarice Glufke/FEPAM. **Passou-se ao
28 2º item de pauta: Discussão sobre a proposta de resolução da Política de Educação Ambiental no RS:**
29 José Homero Finamor Pinto - Presidente: Relata que foi encaminhado e-mail com as 3 propostas apresentadas
30 da Educação Ambiental. Informa que hoje não será votado, mas que o grupo de trabalho precisa de uma
31 diretriz para haver avanços com esse trabalho. Lilian Zencker/SEMA: Explica cada uma das diferenças entre as
32 3 propostas. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
33 representantes: Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS; Gilson Schüssler/SOP; José Homero Finamor Pinto -
34 Presidente; Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL; Clarice Glufke/FEPAM; Nadilson Ferreira/SEAPI. Ficou
35 acordado que será considerada a Minuta 2 como base e o Grupo de Trabalho que irá se reunir e trazer na
36 próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: Proposição sobre disposição dos lodos de ETAs
37 (Estações de Tratamento de Água):** José Homero Finamor Pinto - Presidente: Relata que não foi possível
38 chegar a um consenso e que fique apenas o que está colocado no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.
39 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Mauro
40 Kruter Kotlhar/SSP; Clarice Glufke/FEPAM; Gilson Schüssler/SOP; José Homero Finamor Pinto - Presidente;
41 Nadilson Ferreira/SEAPI; Marilene Machado Cunha/CORSAN; Karla Maria Cypriano Pieper. Decidiu-se que
42 será apresentado no CONSEMA para encerrar o assunto, pois já está expresso no capítulo oitavo do Plano de
43 Resíduos Sólidos. **Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais:** José Finamor – presidente/CREA
44 pergunta se há algum assunto a ser tratado, não havendo mais nada encerrou-se a reunião às 10h50min.

MINUTA FINAL 1

Proposta de Resolução CONSEMA:

Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental, apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual

nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

Considerando os princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/ 2007;

Considerando o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades, e;

Considerando a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações dos Ministérios das Cidades,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e/ou projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e os seguintes empreendimentos e atividades licenciáveis abaixo, a critério do órgão ambiental competente:

I – Sistema de coleta e tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;

II – Sistema de abastecimento de água;

III – Sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico;

§1º Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório a apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental, podendo o empreendedor apresentar proposta ao Órgão Ambiental competente se entender necessário e este, contribuir na implementação e operação da atividade.

§2º Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes nas licenças concedidas ou,

nos processos de regularização do licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

§3º O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer nas etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

§4º Os programas ou projetos de educação ambiental, para as atividades previstas no caput deste artigo, deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as

recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Deste processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

Art. 3º O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento.

Art. 4º O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

Art. 5º O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal e, considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o

reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental, abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

§ 4º O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

Art. 6º Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá articular-se e integrar-se aos programas, projetos ou ações de educação ambiental, conforme as normas e planos de manejos das UCs.

Art. 7º O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no Anexo II desta resolução.

Parágrafo único: A avaliação prevista no caput será realizada através de procedimentos, permanentes e contínuos, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados, sob o acompanhamento e avaliação do Órgão Ambiental competente.

Art. 8º Os empreendimentos com licença de operação em vigor, em data anterior a publicação desta Resolução, deverão apresentar o Programa e/ou Projeto de educação ambiental de empreendimentos e atividades, quando da sua renovação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA FINAL 2

Proposta de Resolução CONSEMA:

Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental, apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual

nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

Considerando os princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/ 2007;

Considerando o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades, e;

Considerando a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações dos Ministérios das Cidades,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e/ou projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§1º Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório a apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental, podendo o empreendedor apresentar proposta ao Órgão Ambiental competente.

§2º Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes nas licenças concedidas ou, nos processos de regularização do licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

§3º O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer nas etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

§4º Os programas ou projetos de educação ambiental, para as atividades previstas no caput deste artigo, deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Deste processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

Art. 3º O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento.

Art. 4º O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

Art. 5º O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal e, considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental, abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

§ 4º O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade

com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

Art. 6º Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá articular-se e integrar-se aos programas, projetos ou ações de educação ambiental, conforme as normas e planos de manejos das UCs.

Art. 7º O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no Anexo II desta resolução.

Parágrafo único: A avaliação prevista no caput será realizada através de procedimentos, permanentes e contínuos, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados, sob o acompanhamento e avaliação do Órgão Ambiental competente.

Art. 8º Os empreendimentos com licença de operação em vigor, em data anterior a publicação desta Resolução, deverão apresentar o Programa e/ou Projeto de educação ambiental de empreendimentos e atividades, quando da sua renovação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA – PROPOSTA SOP

Proposta de Resolução CONSEMA:

Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§1º Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório à apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental.

§2º Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes das licenças concedidas.

§3º Os programas ou projetos de educação ambiental para os empreendimentos previstos no caput deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as

medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Desse processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação e operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

Art. 3º O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento;

Art. 4º O Termo de Referência apresentado no **Anexo I** desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

Art. 5º O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal, e considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

§ 4º O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

Art. 6º Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá considerar os programas, projetos ou ações de educação ambiental conforme as normas e planos de manejos das UC.

Art. 7º O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no **Anexo II** desta resolução.

Parágrafo único: A avaliação prevista no caput será realizada através de procedimentos, permanente e contínuo, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados, pelo responsável técnico do PEA e acompanhamento do Órgão Ambiental competente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SISTEMA FARSUL



PARECER

REF.: 123ª REUNIÃO CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.

Em atendimento ao acordado entre os membros da CTPCQA, em reunião realizada em 23/08 último, onde foram apresentadas três propostas de minuta de resolução que versavam sobre a necessidade e aplicabilidade dos Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

As três propostas apresentadas são oriundas de um Grupo de Trabalho criado exclusivamente para tratar do tema. Embora tenha transcorrido mais de ano de discussão, este GT não entrou em consenso sobre o texto final para apresentação de uma única minuta em reunião da CTPCQA.

Sendo assim, após apresentação das três versões do texto durante reunião, os membros da Câmara Técnica deliberaram pelo encaminhamento de novas sugestões de diretrizes às quais deverão ser levadas em consideração quando da elaboração de nova proposta de minuta.

Face ao exposto, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL - vem por meio deste emitir PARECER sugerir novas diretrizes sobre proposta de Resolução que trata dos Programas de Educação Ambiental em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais.

Assim sendo, passamos a descrever:

Relatório:

Verificando que o foco das três propostas apresentadas se dá em atendimento a demanda diretamente vinculada à aplicabilidade dos Programas de Educação Ambiental

SISTEMA FARSUL



vinculados aos processos de licenciamento ambiental, elencamos algumas sugestões de diretrizes a serem consideradas, onde passamos a fazer as seguintes considerações:

Exigência dos programas de Educação Ambiental nos processos de licenciamento ambiental

É necessário definir de forma clara quais serão os empreendimentos passíveis de aplicação de Programas de Educação Ambiental.

Limitação de portes

Quais os portes serão considerados para aplicação dos PEA?

Critério de EIA/RIMA

Em alguns casos é temerário utilizar como critério para a obrigatoriedade dos Programas de Educação Ambiental o Estudo de Impacto Ambiental –EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Esta consideração encontra amparo quando observamos a existência de diversos casos de empreendimentos que, somente por estarem localizados na Mata Atlântica, passam a receber, independentemente de seu porte ou potencial poluidor, exigência de EIA/RIMA.

Na outra ponta, citamos os casos de atividades agrossilvipastoris, por exemplo, que apesar de classificadas como porte excepcional, portanto sob exigência de EIA/RIMA, não possuem características físicas ou financeiras compatíveis com possibilidade de estabelecimento de Programas de Educação Ambiental.

Área de Influência

Deverá ser considerada somente a Área de Influência Direta como escopo de abrangência dos Programas de Educação Ambiental.

Empreendimentos já instalados

Empreendimentos já instalados não estão obrigados a apresentação de Programas de Educação Ambiental.

SISTEMA FARSUL



Unidades de Conservação

Os Programas de Educação Ambiental deverão tão somente **considerar** os programas, projetos ou ações de educação ambiental das UC's. Não deverá haver obrigatoriedade por parte do empreendedor de integrá-los.

Definição de um Termo de Referência

Necessária a construção pelo GT de um Termo de Referência claro e objetivo para atendimento às premissas dos Programa de Educação Ambiental.

PARECER:

As propostas encaminhadas à Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental forma jurídica operacional necessitam de ajustes quanto ao objeto de sua aplicação, conforme sugerido no relatório acima.

Para tanto, estas e outras sugestões deverão ser discutidas novamente no Grupo de Trabalho para posterior apresentação de minuta que reflita o consenso deste GT.

Porto Alegre (RS), 14 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Assessoria de Desenvolvimento Sustentável
Sistema Farsul

“*Propostas na Resolução feita pela SEAPI*” 03/09/2018: texto/palavras em **vermelho e riscado** (—) retirar e texto/palavras em **azul** proposta a acrescentar.

Obs.: Só fizemos propostas nos pontos polêmicos/ divergentes entre as três propostas apresentadas.

Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental, apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

Considerando os princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/ 2007;

Considerando o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades, e;

Considerando a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações dos Ministérios das Cidades,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e/ou projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, condicionada ainda a necessidade de Programa de Educação Ambiental, levantado junto às populações impactadas, através de diagnóstico sócio ambiental.

~~e os seguintes empreendimentos e atividades licenciáveis abaixo, a critério do órgão ambiental competente:~~

~~I – Sistema de coleta e tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;~~

~~II – Sistema de abastecimento de água;~~

~~III – Sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico;~~

§1º Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório à apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental no processo do licenciamento, contudo, ocorrendo interesse sócio ambiental do empreendedor não haverá oposição formal para tal, sendo uma atitude orgânica do empreendimento. ~~, podendo o empreendedor apresentar proposta ao Órgão Ambiental competente se entender necessário e este, contribuir na implementação e operação da atividade.~~

§2º Os programas compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes do processo de

licenciamento licenças concedido. ou, nos processos de regularização de licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

§3º Os Programas ou projetos de educação ambiental de empreendimentos já aprovados e em fase de execução poderão ser revistos e adequados O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer conforme relatório de avaliação e com lastramento de justificativas técnicas. etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

§4º Os programas ou projetos de educação ambiental, para as das atividades previstas referidos no caput deste artigo, deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Deste processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

Art. 3º O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento.

Art. 4º O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

Art. 5º O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal e, considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental, abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

§ 4º O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

Art. 6º Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá considerar os pontos integrantes dos programas, projetos e ações de educação ambiental da UC e articular-se e criar vínculos com estes. ~~se aos programas, projetos ou ações de educação ambiental, conforme as normas e planos de manejo das UCs.~~

Art. 7º O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no Anexo II desta resolução.

Parágrafo único: A avaliação será realizada por um colegiado composto de, no mínimo, por um responsável técnico do PEA e por um membro do órgão ambiental competente ou pessoal por esse órgão indicado, cabendo ao colegiado utilizar ~~prevista no caput será realizada através de~~ procedimentos, permanentes e contínuos, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados. ~~se e acompanhamento e avaliação~~

Art. 8º Os empreendimentos com licença de operação em vigor, em data anterior a publicação desta Resolução, **deverão submeter-se a um diagnóstico sócio ambiental para levantamento da necessidade ou não** de apresentar um Programa e/ou Projeto de educação ambiental **de empreendimentos e atividades,** quando da **sua** **renovação** da licença.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PEA

Apresentação

O presente Termo de Referência (TR) visa a orientar e fornecer subsídios para a elaboração e implementação do Programa de Educação Ambiental (PEA) a ser apresentado ao órgão ambiental competente, quando exigido pelo órgão ambiental licenciador como condicionante de licença ambiental (LP, LI, LO e/ou Regularização de LO), conforme legislação vigente.

Diretrizes

Para a definição de suas ações, o Programa de Educação Ambiental (PEA) deverá considerar, prioritariamente, os princípios presentes em leis, políticas públicas e demais documentos técnicos, tais como:

- Resolução CONSEMA xxxx/2018;
- Lei Federal Nº 9.795/1999, de 27 de abril de 1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- Decreto Federal nº 4.281/2002, de 25 de junho de 2002 que regulamenta a Lei Nº 9.795/99;
- Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA;
- Lei Federal nº 11.445/ 20070 de 5 de janeiro que institui a Política Nacional de Saneamento Básico;
- Resolução CONAMA Nº422/2010, de 23 de março, que estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;
- Lei nº 13.597/2010, de 30 de dezembro de 2010 dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;
- LEI Nº 14.103, de 19 de setembro de 2012 que Institui o Dia Estadual da Educação Ambiental;
- Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades;
- Planos de manejo e respectivos programas de educação ambiental de unidades de conservação localizadas na região de influência do empreendimento;
- Demais Políticas e Programas governamentais de meio ambiente desenvolvidos na região e/ou políticas integradas de meio ambiente: Recursos Hídricos, Educação, Saneamento, Resíduos Sólidos, Saúde, Segurança, dentre outros;



- Realizar o Diagnóstico Socioambiental contendo o levantamento de todas as ações socioambientais em andamento, finalizadas ou paralisadas, desenvolvidas na área de influência direta do empreendimento;
- Utilizar os estudos (meio biótico, meio físico e antrópico) apresentados para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como, os dados socioambientais e demais informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento;
- Roteiro para elaboração de projeto educação ambiental (PEAC – Programa de Educação Ambiental Compartilhado, modificado em Julho 2017);
- Instrumento de Avaliação Técnica de Projetos de Educação Ambiental (GT/CIEA 2017).

Etapas do PEA nas fases do licenciamento ambiental:

1- LICENÇA PRÉVIA – LP

Na formalização do processo de LP, deverá ser apresentado um escopo do PEA, que deverá se basear nas informações obtidas nos estudos (meio biótico, meio físico e antrópico) e no diagnóstico socioambiental, devendo ser apresentada de forma sintética a proposta que se pretende desenvolver do referido programa.

Após avaliar o escopo apresentado, o órgão ambiental licenciador poderá solicitar adequações e/ou modificações, antes da concessão da LP, de forma a ter uma proposta de ação coerente com as necessidades locais e problemas socioambientais dos grupos a serem envolvidos.

1.1- Orientações para o Diagnóstico Socioambiental

O diagnóstico socioambiental é um instrumento de leitura interdisciplinar da realidade, ou seja, deverá ser realizado na(s) área(s) de influência direta do empreendimento em articulação com outras esferas sociais, refletindo a relação da sociedade com os conflitos, potencialidades e possíveis impactos e riscos socioambientais decorrentes do empreendimento.

Tal instrumento é necessário para que os elaboradores do EIA/RIMA e dos programas de Educação Ambiental possam estabelecer ações em consonância com ações desenvolvidas e em desenvolvimento local sobre o meio ambiente, seu uso sustentável, recuperação, medidas potencializadoras e compensatórias dos impactos ou, ainda, com relação à imagem existente a respeito do empreendimento e dos possíveis impactos socioambientais, econômicos ou culturais a atingirem a localidade, sejam estes positivos ou negativos”

Com vistas à elaboração do diagnóstico socioambiental deverá haver levantamento de todas as esferas sociais (unidades de conservação-UC, associações de moradores, ONG's, escolas, universidades, instituições públicas e privadas, rádios e jornais comunitários) existentes no entorno do empreendimento e que possam vir a contribuir no desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental-PEA.

Deverão ser consideradas ainda as comunidades indígenas, quilombolas, pescadores e outras etnias que se encontram na área de influência do empreendimento, definindo métodos adequados à realidade socioeconômica e cultural destas populações.



Definir e estabelecer ações em consonância com a percepção local sobre o meio ambiente, seu uso sustentável e recuperação, ou, ainda, sobre o empreendimento e seus possíveis impactos socioambientais, econômicos ou culturais.

O diagnóstico constitui-se também como um instrumento de registro, resgate, divulgação e possível continuidade das ações, projetos e programas levantados no município, propiciando ao empreendedor a possibilidade de criar novos projetos, resgatar os que foram paralisados e que eram de interesse da comunidade, fortalecer os que estão em desenvolvimento, além de promover a articulação para formação de parcerias, priorizando a preservação ambiental e a minimização de impactos oriundos de ações antrópicas, resultando na melhoria da qualidade de vida.

1.2- Orientações para o diagnóstico socioambiental, Diagnóstico sócio ambiental realizado no empreendimento e na área de influência direta contendo os problemas, conflitos, potencialidades e prioridades ambientais identificados; (incluir/substituir contribuição CREA)

Considerar aqui nas orientações o seguinte parágrafo:

“O Diagnóstico socioambiental deverá garantir a participação das comunidades impactadas das áreas de influência direta do empreendimento, para definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos de educação ambiental e deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da área de influência direta da atividade ou empreendimento”.

1.2 - O escopo do PEA, na fase de LP, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- **Introdução:** Descrever a natureza do empreendimento, sua localização, os aspectos ambientais sobre o meio biótico, físico, antropico, considerando o Diagnóstico socioambiental;
- **Público alvo:** Identificar os grupos sociais que serão afetados;
- **Objetivo:** Demonstrar com clareza o que se pretende alcançar diante da intervenção proposta;
- **Justificativa:** Destacar a relevância e o motivo pelo qual o programa deve ser realizado, justificando como contribuirá para a superação dos problemas, conflitos e aproveitamento de potencialidades ambientais, tendo em vista os impactos socioambientais gerados pela atividade do empreendimento a ser licenciada;
- **Metodologia:** Apresentar proposta dos métodos, etapas, instrumentos, recursos e cronograma a serem utilizados para concretização do programa a ser desenvolvido;
- **Linhas de Ação:** definir as linhas de ação do PEA e seus respectivos projetos executivos para com o público-alvo;
- **Resultados esperados:** Apresentar os resultados que se deseja alcançar;
- **Referências:** Apresentar as referências consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa.

2- LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)



Na formalização do processo de LI, deverá ser apresentado o projeto executivo do PEA, que deverá ser elaborado a partir das informações obtidas no Diagnóstico Socioambiental e nas informações apresentadas nos estudos (meio biótico, físico e antrópico).

2.1 - Para esta fase do licenciamento, deverão ser apresentados os seguintes itens:

- O **Programa de Educação Ambiental – PEA**, deverá conter as seguintes informações: Introdução, Público alvo, Objetivo, Justificativa, Metodologia, Metas, Indicadores, Monitoramento, Avaliação, Cronograma, Profissional(ais) Responsável(eis), Referências;
- **Descrever os conteúdos didáticos e meios de aplicação**, como: informativos, folhetos, cartazes, materiais de comunicação visual, diálogos e palestras para esclarecimento de dúvidas, orientações referentes ao ambiente natural etc. Adotar estratégias que lhes permitam contribuir para a preservação ambiental da área;
- **Descrever os beneficiários** diretos e indiretos, **informar o número estimado e detalhar o grau** de envolvimento na elaboração, execução e monitoramento do PEA.
- **Definir Cronograma de execução das ações.**As atividades previstas no PEA devem ocorrer de forma contínua durante o período de vigência das licenças ambientais (Licença de Instalação-LI, Licença de Operação – LO e LO de Regularização);
- **Equipe Técnica.** Deverão ser identificados os responsáveis pela elaboração e execução do PEA. Salienta-se que o PEA deve ser elaborado, executado e supervisionado por, no mínimo, um profissional de nível superior. O PEA poderá ser executado por equipe multidisciplinar, considerando-se as especificidades do empreendimento ou da atividade em licenciamento.

3- LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Durante essa fase, o empreendedor deverá apresentar um relatório consolidado de todos os projetos do PEA executados durante a fase de instalação e a adequação do PEA, considerando as atividades pertinentes à etapa de operação.

3.1 - O PEA, nas fases de LO, deverá conter as seguintes informações:

- As atividades previstas no PEA devem ocorrer de forma contínua durante o período de vigência das licenças ambientais (Licença de Instalação-LI, Licença de Operação – LO, Renovação de LO e LO de Regularização);
- **Elaborar relatórios técnicos semestrais**, devendo considerar o cronograma e as diretrizes do Programa de Educação Ambiental – PEA e o atendimento às exigências do órgão ambiental;
- Os **Relatórios técnicos semestrais** deverão ser formulados, conforme orientação abaixo:
 - Introdução;
 - Objetivos gerais e específicos;
 - Descrição das Atividades Realizadas;
 - Metas;
 - Indicadores;
 - Avaliação e Monitoramento;
 - Considerações Finais;



- Apêndices (Apresentação de evidências: Registro fotográfico com data, ata de reunião, lista de presença, cartilhas, folders, dentre outros).

- Responsáveis técnicos.

• **Apresentar as referências** consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa;

• **Equipe Técnica.** Deverão ser identificados os responsáveis pela elaboração e execução do PEA. Salienta-se que o PEA deve ser elaborado, executado e supervisionado por, no mínimo, um profissional de nível superior. O PEA poderá ser executado por equipe multidisciplinar, considerando as especificidades do empreendimento ou da atividade em licenciamento.

4- RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (Ren.LO)

Idem ao item 3.

5- LICENÇA DE OPERAÇÃO de Regularização

Considerar os itens 1, 2 e 3.

6- ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES:

6.1- O Órgão Ambiental competente **poderá exigir, o envio de material de apoio** – amostragem de materiais utilizados no PEA (textos, folders, cartilhas, informativos, registro fotográfico, vídeos, CD ROM, premiações, reportagens, etc);

6.2- O Órgão Ambiental **poderá, a qualquer momento, realizar procedimentos de vistoria in loco** para acompanhamento das ações e/ou atividades previstas nos projetos do PEA, ou solicitar informações complementares que permitam sua aferição.

Critérios a serem avaliados	Avaliação/ Pontuação	Observações
Do Título		
1. O título é claro e objetivo?		
Da Introdução		
2. Há contextualização?		
3. Há beneficiários diretos? Indiretos? Consta no Projeto a representatividade destes beneficiários em relação à abrangência amostral onde será(ão) realizada a(s) ação(ões)?		
4. Os objetivos são claros?		
5. O projeto está em conformidade com as Políticas públicas Federal, Estadual e Municipal de EA?		Este dado deve ser apresnetado...
Da Justificativa		
6. É justificada a relevância do Projeto para o público-alvo?		
7. Estão descritas as ações que serão desenvolvidas, por meio de metas, etapas, cronograma, recursos?		
8. O Projeto contempla a interdisciplinaridade?		
9. O Projeto contempla a transversalidade?		
10. Estão apresentadas as atribuições das parcerias?		
Do Monitoramento e Avaliação		
11. Apresenta indicadores (qualitativos e/ou quantitativos) de monitoramento e avaliação do Projeto?		
Dos Resultados Esperados		
12. Os resultados esperados condizem com os objetivos propostos?		
13. As atividades planejadas estão inseridas corretamente dentro dos prazos e recursos previstos?		
14. Há indicação da participação de todos os parceiros no Projeto?		
16. Os beneficiários diretos e indiretos estão contemplados no Projeto?		
Do Cronograma Físico-Financeiro		
17. Está presente a comprovação do cronograma físico/financeiro em todas as etapas?		
Total da Avaliação/Pontuação	0	
Das Conclusões / Considerações Finais		
Campo livre para observações (Publicação, Continuidade, Referência para Novos Projetos, Novos Conhecimentos, Novas Parcerias, Inovação, Critérios Pertinentes, Aspectos Positivos e Negativos, Nova Cultura de Saberes para EA, Capacitações, Investimentos)		